



MINISTÉRIO DO ESPORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF
Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

ACÓRDÃO TJD-AD Nº 79/2018

SESSÃO PLENÁRIA - 18/09/18

PROCESSO nº 58000.000347/2018-70

RELATORA: Auditora Marta Wada Baptista

DENUNCIADO: [...]

MODALIDADE: Fisiculturismo

SUBSTÂNCIAS: Anastrozole, drostanolone and its metabolite, oxandrolone, Epioxandrolene - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADAS e Anastrozole - ESPECIFICADA

INSTÂNCIA: 3ª Câmara - TJD-AD

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 de Setembro de 2018

EMENTA: Anastrozole, drostanolone and its metabolite, oxandrolone, Epioxandrolene - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADAS e Anastrozole - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - Intencionalidade comprovada - Ingestão dolosa - Pena de suspensão de 4 (quatro) anos a partir da data da coleta.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por **UNANIMIDADE** de votos, punir a atleta [...] em 4 (quatro) anos de suspensão com base no Art. 93, I, "a" do CBA, pela presença de Anastrozole, drostanolone and its metabolite, oxandrolone, Epioxandrolene - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADAS e Anastrozole - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, 09.12.2017, nos termos do Art. 114, Paragrafo 1º e 2º do CBA com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores do Programa de Bolsa Atleta, nos termos da Legislação pertinente.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relatora da 3ª Câmara do TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pela Procuradoria - Geral do tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem em face da atleta de fisiculturismo [...], por infração às regras antidopagem em que o laudo elaborado identificou na amostra a presença das substâncias Anastrozole, drostanolone and its metabolite, oxandrolone, Epioxandrolone - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADAS e Anastrozole - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA.

De acordo com o Relatório do Resultado Analítico Adverso (RAA 6231454) verificado na amostra de urina coletada no Campeonato [...], realizado em Camboriú/SC na data de 09/12/2017, identificando no corpo da atleta a presença das substâncias proibidas: NÃO ESPECIFICADAS - drostanolone, epioxandrolone e oxandrolone e ESPECIFICA - anastrozole.

A DENÚNCIA alega configurado o Art. 9 do CBA e requer a condenação com base no Art. 93, I alínea "a" do CBS - suspensão de 4 (quatro) anos.

A defesa da atleta alega que em conformidade com o Art. 82 do CBA, confessou a violação quando no ato da coleta informou que utiliza a substância anastrozol no Relatório Complementar (0190755), por email em 18/01/2018 com relação a amostra B não achou necessário porque confirma a utilização das substâncias discriminadas no laudo e por conta própria e sem o consentimento do treinador e do médico. Reconhece a violação das regras antidopagem por desconhecimento.

Verificado a ausência de AUT.

Foi aplicada a suspensão provisória em 17/01/2018 conforme Art. 78, I do CBA, que trata da imposição da suspensão preventiva obrigatória ao atleta, que é o caso por tratar-se de Substância não especificada.

Foi designado defensor dativo em 15/06/2018 que alegou que a atleta é amadora e em face de sua confissão, requer o benefício do Art. 10.6.3 do CMA e do Art. 107 do CBA, com relação ao benefício de redução para até 2(dois) anos de suspensão. E, alegou também a ausência de intencionalidade.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Após a análise, cumpridas as formalidades, baseado nos fatos apresentados pela defesa e a fundamentação da Procuradoria, restou incontroversa a infração, considerando os fatos:

- da existência de 3 (três) substâncias não especificadas e 1 (um) especificada;
- de não haver a prova da intencionalidade por desconhecimento;
- de não tratar-se de uma contaminação simples e sim de utilização da atleta;
- da atleta no ato da coleta ter ciência que estava prestes a ser descoberta pela antidopagem;
- de não encontrar-se nos autos quaisquer condição de aplicação dos Arts. 82, 106 e 107 do CBA;
- da experiência da atleta com 36 anos de idade;
- da existência de comentário no Formulário de Controle de dopagem - item 4: "deixar a atleta terminar ao menos de comemorar sua vitória";
- da coleta ter sido efetuado após a classificação da atleta.

Considerando que a utilização das substâncias:

- ANASTROZOLE - interfere na atividade do estrogênio e conseqüentemente aumenta a testosterona circulante;
- OXANDROLONE - utilizado por atletas para melhorar o desempenho nas atividades e melhor composição corporal;
- DROSTANOLONE - esteroide muito utilizado pelo Fisiculturistas por não aromatizar (converter em estrógeno);
- EPIOXANDROLONE - substância da classe do OXANDROLONE.

Já confirmado cientificamente que a utilização dessas substâncias em conjunto melhoram significativamente os músculos e são constantemente encontrados em exames entre atletas do FISICULTURISMO.

Pelo exposto, acolho a fundamentação da DENÚNCIA para condenar a atleta [...] com base no Art. 93, I "a" do CBA, suspensão retroativa a data da coleta. Sem atenuantes.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relatora da 3ª Câmara do TJD-AD



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/09/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0419801** e o código CRC **00528D0A**.
